



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017384-34.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas**
 Requerente: **Fernando Lisboa da Conceição**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e temporais com pedido de tutela de urgência* que **FERNANDO LISBOA DA CONCEIÇÃO** ajuizou em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Narrou, em síntese, que: (i) possui canal junto ao *site* www.youtube.com.br desde 2014; (ii) a requerida passou a remover vídeos do canal sem maiores explicações; (iii) a demandada está censurando o autor; (iv) foi impedido de realizar o *upload* de novos vídeos; (v) a ré está ameaçando excluir o canal do autor; (vi) a demandada removeu a monetização do canal do requerente; (vii) a requerida está mitigando o alcance de suas publicações.

Assim, requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para suspender todas as penalidades em seu canal e determinar que a ré não apague vídeos ou o próprio canal durante a tramitação do presente feito. No mérito, pugnou pela procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência e condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais e do importe de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelo dano temporal.

Tutela indeferida às fls. 122/124.

A ré apresentou contestação às fls. 128/163, sustentando, preliminarmente,

1017384-34.2021.8.26.0224 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extinção da demanda pela existência de cláusula arbitral no contrato entabulado entre as partes. No mérito, alegou, em apertada síntese, que: (i) o autor violou os termos de serviço da ferramenta *AdSense*; (ii) respeitou as disposições contratuais estabelecidas entre as partes; (iii) não há dano moral a ser indenizado; (iv) não há remoção de vídeos, ameaça de exclusão do canal, impedimento de *upload* de novos vídeos nem mitigação de alcance das publicações.

Réplica às fls. 202/222.

Instados sobre as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 228/239 e 240/245.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão provados documentalmentemente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou técnica, nos termos do art. 355, I do CPC.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis* e, no caso, foram demonstradas. As partes são legítimas. O interesse de agir foi comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

De início, rechaça-se a preliminar de extinção do feito por existência de cláusula compromissória. O contrato entabulado entre as partes é nitidamente de adesão, assim, consoante o disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 9.307/96, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especialmente para essa cláusula”.

Dessarte, tendo em vista não ter sido observado o comando legal supracitado, de rigor reconhecer a ineficácia da cláusula compromissória e, portanto, a competência da Justiça Comum para julgar a presente demanda.

Ainda, convém esclarecer que não se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, o próprio autor, em diversos trechos de suas petições, informa que utiliza o canal mantido junto à ré como seu ofício principal, sendo a verba advinda da ferramenta *AdSense* parte substancial de seus rendimentos.

Assim, evidente o caráter de insumo da relação comercial existente entre as partes, porquanto o autor utiliza seu canal para realizar o seu ofício, bem como é remunerado pelas propagandas nele veiculadas por meio da ferramenta *AdSense*.

Superadas tais questões, passa-se ao mérito.

Da remoção de vídeos do canal, impossibilidade de *upload* de novos trabalhos, diminuição do alcance das publicações e exclusão do canal.

Convém esclarecer que não há nos autos comprovação de exclusão de vídeos, ameaça de exclusão de canal, impossibilidade de *upload* de novos trabalhos ou diminuição do alcance das publicações.

O autor deixou de indicar quais vídeos foram excluídos pela ré e de colacionar qualquer comunicação informando a possibilidade de exclusão do canal.

Ainda, denota-se que o autor tem realizado o *upload* de centenas de vídeos em seu canal no *Youtube*, inexistindo sequer indício de impossibilidade de publicar novos trabalhos.

Já sobre o alcance das publicações, extrai-se dos gráficos de fls. 86/88 que as impressões, envolvimento e quantidade de espectadores não tiveram alterações significativas após a imposição da penalidade, mantendo a tendência da curva que possuíam nos meses anteriores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusive com aumento em alguns indicadores.

Ademais, nas reclamações encaminhadas para a requerida (fls. 94/102) não há qualquer irresignação específica sobre exclusão de vídeos ou canal, impossibilidade de publicar novos vídeos e diminuição do alcance das publicações.

Do cancelamento do contrato do Programa de Parcerias do YouTube (AdSense)

De início, imperioso ressaltar que a suspensão ou encerramento do contrato de parceria (*AdSense*) não implica em censura. Como já explicitado nestes autos, não há qualquer indício de que a ré tenha impedido a livre manifestação do autor em seu canal mantido junto à plataforma.

O encerramento da parceria com o autor para monetizar seus vídeos por descumprimento das diretrizes de conteúdo, termos de uso de serviço ou políticas do programa *Google AdSense* encontra-se inserido no âmbito de aplicação do contrato celebrado entre as partes, cabendo a avaliação neste processo se o requerente infringiu ou não as referidas políticas ou diretrizes de uso.

A ré informou ao autor, conforme comunicações de fls. 84, 91, 98 e 101/102, que o “*conteúdo* [produzido pelo autor] *não segue as políticas do Programa de Parcerias do Youtube*”, especificamente por possuir “*conteúdo com temas controversos e nocivos aos espectadores*” (fls. 91).

Portanto, malgrado não exista indicação sobre quais vídeos possuíam o conteúdo em desconformidade com as políticas do contrato, a ré indicou especificamente quais pontos das políticas foram infringidas, inexistindo, *a priori*, falha da ré por ausência de informação.

No mais, independentemente do mérito das condições de uso e de conteúdo dos vídeos publicados para a sua respectiva monetização, é certo que, pela autonomia da vontade presente nos contratos civis, com a aceitação dos termos contratuais pelo autor que, aliás, em nenhum momento sustenta qualquer vício da vontade, deve haver o seu devido cumprimento, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena de violação contratual.

No caso, pelas provas produzidas, ficou patente a violação das políticas para a utilização da ferramenta *AdSense* pelo autor.

Com efeito, extrai-se das “*Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade*”¹ que conteúdo impróprio sob a alínea “*Atos nocivos ou perigosos*” corresponde, entre outros:

“Promover ou defender declarações ou práticas médicas ou de saúde prejudiciais:

Vídeos que defendem ou fornecem instruções sobre informações médicas que não estão cientificamente comprovadas, nomeadamente como tratar o cancro em casa. Declarações falsas sobre a causa, a origem e a propagação da COVID-19.

Espalhar mitos que vão contra o que é aceite como protocolo médico normal, como conteúdo antivacinação.

Negar que determinados problemas médicos existem, como o VIH e a COVID-19.

Conteúdo que desencoraja a administração de uma vacina contra a COVID-19 com afirmações falsas ou enganadoras acerca dos efeitos ou da distribuição da vacina”.

Ainda, a “*Política para editores do Google*” não permite a monetização de conteúdos relacionados com “*uma grande crise sanitária e que seja contra o consenso científico e oficial*” (fls. 189), sendo que “*Questões Controversas refere-se a tópicos que podem ser perturbadores para os nossos utilizadores e que estão frequentemente relacionados com tragédias humanas. Esta política aplica-se, mesmo que o conteúdo seja puramente de comentário ou não contenha imagens explícitas*”.

Malgrado a ré não aponte especificamente quais vídeos do autor infringiram as regras acima expostas, analisando o canal do requerente, em momento anterior à suspensão, é possível encontrar diversos vídeos²: (i) incentivando o uso de remédios sem eficácia comprovada para tratamento de COVID-19; (ii) incitando ao descumprimento de normas jurídicas que fixaram medidas de isolamento social e uso de máscaras e; (iii) desencorajando a administração de vacinas contra o COVID-19.

¹ Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/6162278?hl=pt#zippy=%2Cguia-para-a-autocertifica%C3%A7%C3%A3o> – acesso em 21.09.2021.

² Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=F_4_aX4ugGM; <https://www.youtube.com/watch?v=NaTkMKCvAd8>; https://www.youtube.com/watch?v=VE3DRx1X8_Q; <https://www.youtube.com/watch?v=rDIPdQu8qfc>; <https://www.youtube.com/watch?v=3HHam1O1bXo>>. Acesso em 21 set. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, denota-se que o canal do requerente circundou, ao longo dos anos de 2020 e 2021, a temática da pandemia de Covid-19 (que por si caracterizaria infração à “*Política para editores do Google*”), e a propagação de conteúdo diametralmente oposto ao contido nas “*Diretrizes de conteúdo adequado para publicidade*” já referenciadas.

Ademais, imperioso mencionar que os fatos tratados nestes autos são anteriores à determinação, em 16 de agosto de 2021, do E. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos do Inquérito Administrativo n. 0600371-71.2021.6.00.0000/DF, de suspensão da monetização dos canais do autor mantidos junto às plataformas YouTube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook.

Conquanto sejam anteriores, é certo que a decisão, ao considerar que as páginas, inclusive as do autor, “*comprovadamente vêm se dedicando a propagar desinformação*”, corroborou e reforçou o entendimento da requerida de contrariedade do conteúdo publicado pelo autor às suas políticas.

Logo, diante das infrações generalizadas às políticas de remuneração pela ferramenta *AdSense* acordadas pelas partes, tem-se por despicienda a indicação pormenorizada de cada vídeo que infringiu tais normas, de modo que a suspensão da monetização encontra-se acobertada pelos termos contratuais ajustados, em especial pelo constante no item 6 dos “Termos de Serviço On-line do Google AdSense” (fls. 196).

Inexistindo ato ilícito contratual praticado pela ré, a improcedência dos pedidos iniciais, por consequência, impõe-se.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**